

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências.

Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “La carte” e/ou “porções” obrigados a oferecerem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia (Art. 1º); ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “rodízio” obrigados a concederem desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia (Art. 2º); excetuam-se do disposto nesta Lei o consumo de sucos e bebidas (Art. 3º); para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável

devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (Art. 4º); os restaurantes e similares ficam obrigados a fixar cartaz ou placa com ampla divulgação dos direitos estabelecidos nesta Lei nos seguintes dizeres: **ESTE ESTABELECIMENTO CONCEDE DESCONTOS E/OU MEIA PORÇÃO PARA AS PESSOAS QUE REALIZARAM CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA** (Art. 5º); a inobservância no disposto nesta Lei caberá ao infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código Defesa Consumidor; aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60 (Art. 6º); esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que este PL dispõe sobre a **obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos** e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, destaca-se que:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição visa normatizar sobre consumo, nesta seara, a competência legiferante é concorrente ente a União, Estados e Distrito Federal, excluindo-se os Municípios, conforme os ditames da Constituição da República, infra descritos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V – produção e consumo;*

Destaca-se, ainda, que este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros .

Bem como, as disposições deste PL caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

## *TÍTULO VII*

### *Da Ordem Econômica e Financeira*

#### *CAPÍTULO I*

##### *Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica*

*Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Para bem caracterizar o acima exposto, destaca-se abaixo o constante neste PL:

*Art. 1º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “la carte” e/ou “porções” obrigados a oferecerem desconto de 50 % (cinquenta por cento) no preço das mesmas e/ou servirem meia porção para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia baruiátria ou qualquer outra gastroplastia (g.n.)*

*Art. 2º. Ficam os restaurantes e similares que servem refeições a “rodízio” obrigados a concederem desconto de 50 % (cinquenta por cento) no preço das mesmas para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia. (g.n.)*

Destaca-se que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, está tramitando o Projeto de Lei nº 1217/2015, de iniciativa parlamentar, o qual trata do mesmo assunto desta Proposição, sendo que:

O Parecer da Reunião Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões sociais, sobre o projeto de Lei 1217/2015, concluiu que:

*Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 24, “caput”, da Constituição Federal.*

*Cumprе destacar, ainda, que a Constituição Federal registra, em seu artigo 24, V, ser de competência dos entes federativo legislar concorrentemente sobre produção e consumo.*

Ressalta-se que o PL 1217/2015, que está tramitando na Assembleia do Estado de São Paulo, foi vetado totalmente, pelo Governador, fundamentando que:

*Registro, de início, que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, o princípio da livre concorrência, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.*

*Neste contexto, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados – estabelecidos, via de regra, de acordo com as condições resultantes de mercado, configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre concorrência.*

*Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. A própria ordem constitucional prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômica – privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social.*

*Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que só pode ser adotada pela União, em face dos preceitos constitucionais federais que regem a espécie.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 14.525, de 05 de 2012, do Município de Campinas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e similares em conceder descontos e/ou meia porção para as pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica, e dá outras providências; destaca-se infra os termos do Acórdão do TJ/SP, que decidiu nos termos supra:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005604-88.2013.8.26.0000.*

*Requerente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas e Região.*

*Requerido: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Campinas.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências”.*

*OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo.*

*É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a*

*própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128).*

**VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.**  
*Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio” para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. “Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS”, Revista Eletrônica de Direito*

*Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).*

*Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção).*

*Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*São Paulo, 3 de dezembro de 2014.*

*FERREIRA RODRIGUES RELATOR*

**Ex positis, conclui-se pela**  
**inconstitucionalidade desta Proposição,** por contrastar com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CR) ; bem como é defeso ao Estado, face aos ditames constitucionais (Art. 174, CR) direcionar a atividade econômica para determinado fim, excetuando funções de fiscalização, incentivo e planejamento de forma indicativa para o setor privado; bem como:

**Este Projeto de Lei é inconstitucional,** pois, visa normatizar sobre consumo, nesta seara, a competência legiferante é concorrente ente a União, Estados e Distrito Federal, excluindo-se os Municípios, conforme os ditames constantes no art. 24, V, Constituição da República.

Frisa-se que está em tramitação na Casa de Leis o PL nº 408/2013 (o Parecer desta Secretaria Jurídica, foi pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei) , o qual tem as mesmas disposições desta Proposição (PL 70/2016), são Projetos de Leis iguais, porém o PL 408/2013 é de autoria do Ex-Vereador Saulo da Silva, o mesmo perdeu o mandato, face a suspensão de seus direitos políticos, e na data de 31.08.2014, deixou de exercer o mandato na Câmara Municipal de Sorocaba, destaca-se que:

Não existe normatização nesta Edilidade, concernente a arquivamento de Proposições que tenham como autores Edis que perderam o mandato, no entanto, seria de bom alvitre, por deliberação do plenário arquivar o PL 480/2015, aplicando-se por analogia a Resolução nº 238, 1994 (apenas para Vereadores não reeleitos), *in verbis*:

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 238, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994.*

*Dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Leis existentes na Câmara Municipal.*

*Art. 1º. Ficam arquivados os Projetos de Leis, que se encontrem tramitando na Câmara Municipal, oriundos de Vereadores não reeleitos, após 6 (seis) meses do encerramento do mandato.*

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica